

VOTO

Versam os autos sobre embargos de declaração opostos por Hospfár Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda. (26.921.908/0001-21) (peça 191) contra o Acórdão 2923/2018 – TCU – Plenário (peça 166), cuja relatoria coube ao Exmo. Min. José Múcio.

2. Por meio do referido acórdão, este Tribunal decidiu, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277 e 285 do Regimento Interno, em conhecer dos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 1.025/2015 – Plenário para, no mérito, negar-lhes provimento.

3. Inconformada, a Hospfár Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda. opôs o presente embargo de declaração, por meio do qual, em resumo, alega que:

a) o débito inexistente, uma vez que foi levado em conta preço de mercado;

b) o edital é contraditório em relação à oneração por tributos dos preços ofertados e à questão do percentual adequado de alíquota;

c) a retenção de valores promovida pela contratante deve ser levada em conta na quantificação do débito.

4. Antes de examinar as razões do recurso, com arrimo nos exames preliminares de admissibilidade, ratifico o juízo pela admissão dos embargos presentemente opostos (peças 196 e 197).

5. Quanto ao mérito, o exame dos autos permite inferir que, além de terem sido levados em consideração pela decisão embargada, sem que haja nenhum indício de obscuridade, omissão ou contradição no relatório, no voto ou no corpo do acórdão, os argumentos de defesa também não foram suficientes para elidir os indícios de irregularidades que resultaram no Acórdão 1025/2015 – TCU – Plenário (relator Min. Augusto Sherman), impossibilitando dar-lhes efeitos infringentes, como almeja a embargante.

6. Tais indícios, analisados em conjunto, são mais que suficientes para respaldar o desfecho dado pelo acórdão embargado, que se arrimou basicamente na existência de débito decorrente do pagamento a mais a título de ICMS, uma vez que os valores da proposta vencedora efetivamente contratados já deveriam estar onerados de todos os tributos, em razão do determinado no ato convocatório, subitem 5.3, a saber:

5.3. Os preços propostos deverão ser apresentados com a inclusão de todos os tributos, inclusive ICMS (peça 1, p. 55).

7. Descabe, portanto, o argumento de que o débito inexistente, sob a alegação de que o valor pago é compatível com o mercado, uma vez que, se fosse considerado na quantificação do que é devido, dispensaria a necessidade de ressarcimento. Quanto ao isso devo afirmar que, na verdade, o débito decorre do descumprimento do edital e do contrato, cujos termos determinam que, no preço ofertado, já estejam embutidos todos os tributos, e não da incompatibilidade com os preços de mercado como o alegado. De resto, este posicionamento do relator está bem claro na decisão embargada.

8. É possível ainda verificar na transcrição do subitem 5.3 acima que o edital é igualmente claro quanto à forma de apresentação das propostas de preços. Como bem demonstrou a deliberação embargada, o texto do edital não permite assumir que, apenas para fins de pagamento, o valor da proposta vencedora esteja desonerado. Logo, incabível a defesa de que o edital era contraditório quanto à adição ou não de todos os tributos nos preços cotados e também em relação ao valor de suas

alíquotas. Além disso, a necessidade de observação da legislação tributária estava implícita e, mesmo que se entendesse o contrário, tal questão poderia ter sido sanada pela embargante dentro dos prazos concedidos a todos os licitantes para recorrer.

9. Além disso entendo, juntamente com a Unidade Técnica, que foge à alçada deste Tribunal apreciar o mérito das retenções de pagamento já efetuadas e, com base nisso, autorizar seu abatimento do montante devido, em satisfação do interesse particular da recorrente. Considerando o exposto, elementos dos autos apontam para a licitude da medida e, como bem notado pela Unidade Técnica, a embargante dispõe dos meios jurídicos adequados para fazê-lo na fase de execução do acórdão condenatório ou mesmo antes dela, junto ao Poder Judiciário. Portanto, não há omissão do julgado em relação à matéria.

10. Deste modo, acolho os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos (Serur), incorporando-os como parte das presentes razões de decidir, e Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de março de 2020.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator